



LEI Nº. 2489/2015, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

“Altera a Lei nº. 987, de 13 de Março de 1.986”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **JAMIL SERON**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 20, de 13 de Abril de 2015, oriundo do Projeto de Lei nº. 014, de 10 de Março de 2015, com Emendas Supressiva, Aditiva e Modificativa do Legislativo Municipal.

Art. 1º. - A Lei Municipal nº Lei nº 987, de 13 de março de 1.986, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** – O proprietário, titular do domínio útil compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, fica obrigado a promover a limpeza geral do mesmo, através de capinagem, roçada mecânica ou manual da vegetação/mato em crescimento desordenado, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-lo sempre limpo e livre de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial. Compreende-se como proprietário os possuidores a qualquer título, de imóveis da iniciativa privada e pública (Municipal, Estadual e Federal), aos quais aplicar-se-á o disposto neste artigo”.

II – fica acrescido o art.1º-A com a seguinte redação:

“**Art. 1º-A** – Considera-se sujo todo e qualquer imóvel que não esteja devidamente drenado, com depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal acima de 30 (trinta) centímetros de altura, em situação permanente, sem retenção e líquido gerados de foco de doenças ou mau cheiro que passam afetar a saúde e o bem estar da comunidade.

§1º - Quando for executada a capina, roçada, mecânica ou manual e não for feita a remoção do material resultante não será considerado limpo o imóvel.

§2º - Os proprietários de áreas rurais localizadas no perímetro urbano, deverão manter limpas e roçadas uma faixa de 15 (quinze) metros de largura pela extensão necessária ao longo das confrontações com imóveis urbanos.

§3º - As disposições desta lei não se aplicam aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente – APP, exceto se necessária à intervenção do Município por motivo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

§4º - Fica proibida a utilização de terrenos ou imóveis como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.



§5º - Os detritos removidos deverão ser destinados para locais apropriados e permitidos, sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo.”

III – fica acrescido o art.1º-B com a seguinte redação:

“**Art. 1º-B** – A obrigação pela manutenção e limpeza de quintais, pátios, terrenos, construções e imóveis em estado de abandono, fechados, murados com tapagem ou cercamento de qualquer tipo será das pessoas indicadas no *caput* do artigo 1º.”.

IV – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** – Verificada qualquer violação ao estabelecimento nesta Lei, a Diretoria Municipal do Meio Ambiente, notificará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, para no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, proceder à limpeza e manutenção do imóvel.

§1º - O prazo poderá ser reduzido nos casos de maior gravidade a critério do órgão competente.

§2º - Considerar-se-á notificado o responsável mediante a entrega da notificação, em seu domicílio ou endereço fiscal.

§3º - As notificações poderão ser enviadas por via postal mediante comprovação de recebimento.

§4º - A notificação por edital através da Imprensa Oficial dar-se-á quando não for possível realizá-la na forma dos parágrafos anteriores.

V – o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Transcorrido o prazo sem que os responsáveis tenham atendido as obrigações estatuídas nesta Lei estarão sujeitos às seguintes multas:

I – no caso de descumprimento do disposto no artigo 1ª, *caput*, a multa será de R\$ 1,00 (um) real, por metro quadrado da área do imóvel;

II – no caso de reiteração de descumprimento no artigo 1º, *caput*, a multa será em dobro.

§ 1º – O pagamento da multa não eximirá o infrator do cumprimento das disposições da presente Lei.

§2º -



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ 45.128.816/0001-33



§ 3º - O valor das multas serão atualizados conforme índice do INPC/IBGE, ao tempo da fiscalização e autuação da infração.”

VI – o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º – Cientificado o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da imposição da multa aplicada cabe recurso administrativo nos termos da legislação vigente, podendo, na pendência do recurso, a Prefeitura Municipal realizar os serviços necessários através da Diretoria Municipal do Meio Ambiente ou mediante contratação de serviços de terceiros para a adequação do imóvel a presente Lei.

§1º - Realizados os serviços previstos no artigo 1º desta Lei pela Diretoria Municipal do Meio Ambiente ou por terceiros, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título será notificado a recolher aos cofres públicos o valor total dos serviços executados, acrescidos do adicional de 30% (trinta por cento) relativo à administração, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

§2º - Os valores dos serviços serão regulamentados através de Decreto.

§3º - Os recursos provenientes das autuações e serviços de limpeza serão destinados a Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

§4º - O não pagamento das multas decorrente de autuações e dos serviços prestados implicará na inscrição do débito em dívida ativa imediatamente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 15 dias do mês de Abril de 2015.

JAMIL SERON
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura.

EDUARDO RICARDO ANTUNES DE TOLEDO
Diretor Administrativo

